

Correição Parcial n. 0000563-25.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ELISABETH GARCEZ AYRES - Adv. Maria Amália Banietti, OAB/SP 77.783**CORRIGENDA:** JUÍZA DO TRABALHO JULIANA VIEIRA ALVES***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO CORRECIONAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que após ser instado a prestar informações o Juízo Corrigendo adotou providências no sentido de atender a pretensão correcional, é de se concluir pela perda de objeto da reclamação correcional, pelo que é determinado seu arquivamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Elisabeth Garcez Ayres, em face de ato praticado pela Juíza Juliana Vieira Alves, no processo de cumprimento provisório de sentença nº 0011160-94.2022.5.15.0135, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual a Corrigente figura como Requerida.

Insurge-se contra despacho proferido nos autos da execução provisória sob o Id. 43a84b4, alegando a existência de tumulto processual, omissão e erro de procedimento, podendo ensejar a injusta execução em face da Corrigente.

Afirma que a decisão corrigenda está em conflito com a homologação do acordo havida nos autos principais porquanto não respeitou os termos da conciliação celebrada entre as partes no que concerne a discriminação das verbas que compuseram o acordo.

Relata a Corrigente que apresentou manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamante e que em seguida as partes celebraram acordo, de modo que o patrono da autora além de protocolar os termos da avença no processo principal também o fez no processo de cumprimento provisório de sentença.

Discorre que o acordo foi homologado no processo de cumprimento provisório de sentença e que a Juíza Corrigenda desconsiderou a cláusula 3ª que trata do requerimento de prazo para a discriminação das verbas, de forma que apontou os valores para os recolhimentos previdenciários e fiscais conforme constou em planilha de cálculos.

Informa que a planilha de cálculos não havia sido homologada, sequer a sentença havia transitado em julgado ante a pendência de apreciação de recurso ordinário interposto pela reclamada.

Destaca que foi cientificada da decisão de homologação de acordo supracitada em 30/1/2023 e que em 1º/2/2023 teve ciência da decisão de homologação de acordo havida também nos autos principais, a qual respeitou o requerimento da cláusula 3ª acima mencionada. Desse modo, afirma que cumpriu a determinação contida nesta última homologação no que concerne à discriminação das verbas do acordo, comprovando os recolhimentos previdenciários e fiscais conforme as verbas que compuseram o acordo.

Todavia, relata que a serventia, em certidão anexada no processo, não observou a homologação havida nos autos principais, resultando no despacho ora atacado proferido pela Juíza Corrigenda, que determinou à Corrigente que realizasse o recolhimento do valor remanescente em relação ao pagamento das verbas previdenciárias e fiscais. Alega a Corrigente, que “o prosseguimento da execução na forma determinada pela MM. Juíza corrigenda, acarretará sérios prejuízos à corrigente, que poderá sofrer penhora de sua conta bancária, a qual recebe aposentadoria. E, ainda que possa utilizar do remédio legal para desconstituir a penhora, certo é que sofrerá os desgastes físicos, mentais e financeiros até a solução da medida”.

Assim, pleiteia a concessão de liminar para a suspensão do prosseguimento da execução determinada no ato atacado, e, no mérito, requer “a intervenção desta E. Corregedoria, para sanar o tumulto processual em razão da homologação dupla para o mesmo acordo”.

Junta procuração e documentos.

Solicitados esclarecimentos ao Juízo, a Magistrada Corrigenda apresentou manifestação informando que em relação ao despacho objeto desta correição, “*a parte corrigente peticionou naqueles autos em 1/9/2023 (Id 9d1e534), após a distribuição da presente medida, ocorrida em 24/8/2023. Em atenção à manifestação da requerente mencionada, no CumPrSe 0011160-94.2022.5.15.0135, foi proferido o despacho Id 2e2793a, em 12/9/2023, para o saneamento do feito e cumprimento de novas determinações*”.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 3282183).

Tempestiva a medida correcional, eis que apresentada em 24/8/2023 contra decisão da qual a parte foi cientificada em 17/8/2023.

No caso vertente, verifica-se, nos termos dos esclarecimentos prestados que o Juízo informou ter exarado despacho em 12/9/2023, nos seguintes termos: “*Vistos. Conforme decisão ora anexada (ID 8cbb73d), em face da duplicidade na apresentação do acordo, foram anulados os termos da decisão de homologação proferida no processo principal (0012799-26.2017.5.15.0135), e determinado o prosseguimento neste feito. Anexados, ainda, os comprovantes dos recolhimentos previdenciário e fiscal (ID 53533dc), bem como determinada a transferência do valor correspondente ao depósito recursal. Não obstante a confissão da parte reclamada quanto aos valores devidos na planilha de ID abd7b6c, considerando que não houve trânsito em julgado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente os cálculos que utilizou para apuração dos valores já recolhidos à Previdência e Receita Federal, observadas as verbas de natureza salarial discriminadas em ID 441bc1f. No mesmo prazo, se for o caso, deverá comprovar a complementação dos recolhimentos. No silêncio, execute-se, utilizando-se as alíquotas máximas sobre as verbas de natureza salarial discriminadas em ID 441bc1f, e abatendo-se os valores recolhidos. Cumprido, se em termos, libere-se o depósito recursal para a reclamada (dados bancários, ID 53533dc), e, se em termos, archive-se. Intimem-se*”.

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correcionais, não ensejando a adoção de providências adicionais por meio de Correição Parcial.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL